

À empresa
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Aos cuidados do Representante Legal
Avenida Heráclito Graça nº 406, 2º andar - Centro
Fortaleza/CE
CEP: 60.140-061

Ref.: **Pregão Presencial n.º 27/2024**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 12/03/2024, referente ao **Pregão Presencial n.º 27/2024**, tipo menor preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, com coparticipação, para o SESC Paraná, SENAC Paraná e FECOMÉRCIO Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 10.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (15/03/2024).

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou, em síntese, que o edital necessita de revisão em especial no tocante ao item "7.1.3.2" e itens "5.30", "5.31" e "13.1" do seu Anexo I, posto que:

- i. Ao exigir o registro no CRM-PR como **requisito de habilitação** favorece-se inadequadamente, e de forma potencialmente discriminatória, as licitantes de atuação local em detrimento daquelas cujas sedes estão em outros pontos do território nacional;
- ii. A previsão ampla de cobertura, não associada ao Rol obrigatório da ANS acarreta um grande investimento financeiro e causaria alta imprevisibilidade e desequilíbrio atuarial, podendo inclusive impedir as operadoras/licitantes de formularem adequadamente suas propostas;
- iii. O item 13.1 do Anexo I pode acarretar margem de discricionariedade na interpretação e onerosidade excessiva à contratada, devendo-se limitar a exigência de UTI Móvel tão somente às hipóteses do art. 2º da RN nº 347/2014, e restrições do seu art. 3º;

Ao final requereu a retificação do edital quanto a tais itens.

II) ANÁLISE

Como muito bem observado pela Impugnante o SESC possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso NÃO está sujeito à Lei nº 8666/93 [tampouco à Lei nº 14.133/2021], segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹ e jurisprudência pacificada do STF². **Desse modo, subordina-se à Resolução SESC n.º 1570/2023 a qual entrou em vigor em 02 de janeiro de 2024, em substituição à Resolução SESC n.º 1252/2012 (DOU de 26/07/2012).**

No presente caso, o edital do Pregão Presencial nº 27/2024 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, o edital deverá ser parcialmente alterado, apenas no tocante a exigência de habilitação contida no item “7.1.3.2”, em especial em homenagem à busca da ampliação da competitividade.

Sendo assim, **onde se lê:**

7.1.3.2 Registro da operadora no Conselho Regional de Medicina do Paraná (art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98).

Com a alteração, **leia-se:**

7.1.3.2 Registro da operadora no Conselho Regional de Medicina do município de sua sede, devendo, entretanto, **como condição de assinatura do Contrato**, apresentar a inscrição ou pelo menos o protocolo do requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98), devendo comprovar a efetivação da inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

após a assinatura do contrato, sob pena de considerar-se a ocorrência de inexecução total do contrato.

7.1.3.2.1 O prazo para comprovação da efetivação da inscrição junto ao CRMPPR poderá ser prorrogado mediante requerimento do interessado no qual deverão ser apresentadas as devidas justificativas e a documentação comprobatória de suas alegações, desde que a mora não se dê por culpa imputável à Contratada.

Indefere-se o pedido de alteração dos itens 5.30 e 5.31, uma vez que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS trata-se apenas de **uma previsão de cobertura mínima**, portanto, a Contratante, enquanto promovente do procedimento licitatório e responsável pelo bem estar de seus colaboradores, visando atender às suas necessidades específicas e de seus beneficiários, pode estabelecer outras coberturas que entender pertinentes e necessárias, sem que isso fira a competitividade e/ou qualquer disposição regulamentar, cabendo às licitantes interessadas realizar a adequada precificação, considerando às disposições contidas no edital.

Indefere-se o pedido de alteração do item 13.1 do Anexo I, uma vez que o art. 4º da Resolução Normativa - RN Nº 490/22, prevê que os contratos de planos privados de assistência à saúde podem prever cláusulas mais amplas quanto à cobertura de remoção, cabendo ao licitante interessado realizar a adequada precificação dos referidos serviços, neste caso, cientes de que **tais valores não compõem o critério de julgamento das propostas** nos termos do item 13.3 do Anexo I, item 6.1.4.2.1 do edital e observação contida no Anexo II, bem como que o serviço de remoção aérea ou terrestre citada no referido item é de contratação opcional pelos beneficiários e possui um rol taxativo especificado nos subitens do item 13.1.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando-se a exigência de habilitação contida no item 7.1.3.2 do Edital do Pregão Presencial nº 27/2024, para fazer constar a seguinte redação:

7.1.3.2 Registro da operadora no Conselho Regional de Medicina do município de sua sede, devendo, entretanto, **como condição de assinatura do Contrato**, apresentar a inscrição ou pelo menos o protocolo do requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98), devendo comprovar a efetivação da inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, sob pena de considerar-se a ocorrência de inexecução total do contrato.

7.1.3.2.1 O prazo para comprovação da efetivação da inscrição junto ao CRMPPR poderá ser prorrogado mediante requerimento do interessado no qual deverão ser apresentadas as devidas justificativas e a documentação comprobatória de suas

alegações, desde que a mora não se dê por culpa imputável à Contratada.

Quanto aos demais itens impugnados, entende-se por indeferir os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas nos itens "5.30", "5.31" e "13.1" do Anexo I;

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública (15/03/2024).

Curitiba, 13 de março de 2024.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR

Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada - OAB/PR n° 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
Em 13.03.24